



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297649-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante JOSÉ CARLOS CASTRO, Interessados CLODOALDO CARLES DE CASTRO e RAFAELA DE CASTRO PEREIRA, é agravada ILCA ANTUM PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2297649-10.2024.8.26.0000

Agravante: José Carlos Castro

Agravada: Ilca Antum Prado

Interessados: Clodoaldo Carles de Castro e outra

Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível (Autos nº 0002950-36.2023.8.26.0564)

Juíza prolatora: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REPUTOU PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E DECRETOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA ORIGINAL – RELAÇÃO, ADEMAIS, QUE SE APRESENTA COMO DE CONSUMO, SENDO SUFICIENTE A AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO PARA EFEITO DE DESCONSIDERAÇÃO - INCLUSÃO DE EX-SÓCIO – POSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 1.003 E 1.032 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DO E. STJ – DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO N.º 49656

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa da qual foi sócio o ora agravante, determinando o seu ingresso e do demais sócio da executada original no polo passivo do cumprimento de sentença.

Pretende o agravante cassar a decisão, argumentando, em síntese, que ele não possuía poder de gerência na empresa e que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2297649-10.2024.8.26.0000

apenas “emprestou” seu nome ao quadro social da empresa constituída por seu filho com o único propósito de contornar situação de unipessoalidade societária vedada em lei à época dos acontecimentos, além de ter sido minoritária a sua participação; que ele, inclusive, veio a se retirar da sociedade, permanecendo como único sócio o seu filho Clodoaldo; que a desconsideração é medida excepcional e que no caso não estão presentes, enfim, os requisitos legais necessários para a sua decretação.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese, a decisão recorrida desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada com fundamento, essencialmente, no reconhecimento da prática de atos de abuso da personalidade jurídica por parte do sócio remanescente, Clodoaldo Carles de Castro, consubstanciados no encerramento irregular da empresa e constituição de nova empresa com mesmo objeto e sede.

Nas razões do presente recurso, o agravante sequer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2297649-10.2024.8.26.0000

enfrenta especificamente os fundamentos da decisão, restringindo-se a sustentar genericamente a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil para a decretação da desconsideração, em flagrante violação, portanto, ao princípio da dialeticidade recursal insculpido no art. 1010 do CPC, o que significa reconhecer não ostentar a argumentação deduzida idoneidade suficiente para justificar a adoção de entendimento diverso daquele propugnado em primeiro grau.

Acresça-se a isso que no caso é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração, uma vez que a controvérsia da qual nasceu o crédito reconhecido judicialmente em favor da exequente tem origem em relação de consumo – falha na prestação de serviços de administração imobiliária -, sem que o mesmo, contudo, tenha sido satisfeito.

Nesse passo, tendo havido tentativas infrutíferas de localização do patrimônio da empresa executada para pagamento do débito, perfeitamente cabível a incidência do previsto no § 5º do artigo 28 do CDC.

Quanto à responsabilidade do sócio retirante, de se consignar que a retirada da sociedade, por si só, não impede a instauração do incidente, sendo certo que o E. STJ inclusive já decidiu no seguinte sentido: *“os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade empresarial, dispostos nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, não são aplicáveis às hipóteses de desconsideração da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2297649-10.2024.8.26.0000

personalidade jurídica, pois se referem a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito” (AgInt no REsp 1631322/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017).

No mesmo sentido também os seguintes julgados:

“Não se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica” (AgInt no REsp 1.409.262/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 23/08/2021).

“É cabível a responsabilização de ex-sócio que se retirou da sociedade por obrigações configuradas até dois anos depois de averbada a modificação social, não sendo prazo limitativo do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, que proporciona a inclusão do ex-sócio em demanda executiva” (AgInt no AREsp 1.290.976/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 28/03/2019).

É exatamente isso o que se verifica no caso em apreço, uma vez que os fatos que deram origem à demanda judicial são anteriores à averbação no registro de empresa do ato de retirada do agravante do quadro societário – 05/03/2020 –, sendo certo que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2297649-10.2024.8.26.0000

sentença transitou em julgado ainda dentro do prazo de dois anos a que alude a norma acima citada – 27/04/2021.

Frise-se que a lei não faz distinção entre sócios com e sem poderes de gerência/administração para efeito de responsabilização, assim como possuir o sócio retirante maior ou menor participação em relação ao remanescente, revelando-se de todo insubsistentes os argumentos deduzidos pelo agravante.

Em suma, correta a decisão ao admitir a inclusão do agravante no polo passivo da execução, sendo de rigor a sua manutenção.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator